

Registro: 2025.0000438055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003672-24.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado REINALDO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69331

Agravo Interno Cível Nº: 1003672-24.2022.8.26.0003/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Reinaldo Ferreira dos Santos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que não praticou nenhum ato ilícito, mas agiu apenas em exercício regular de um direito. Aduz afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização por danos morais. Pede a concessão de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o Resp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 335/337.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 301/308) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilização do banco.

Confira-se trecho do V. Acórdão, que ratificou a sentença de fls. 181/186: *“Com efeito, considerando que o autor negou a existência de relação jurídica entre as parte que ensejasse o apontamento questionado (fls. 41/44), é certo que não se pode obrigá-lo a produzir prova negativa (diabólica), razão pela qual competia à ré comprovar documentalmente a regularidade da contratação mencionada na defesa e a pendência do débito,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ressaltando-se, ainda, que aplica-se ao caso a inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII da Código de Defesa do Consumidor sobretudo em razão da hipossuficiência técnica do consumidor. No entanto, a ré não se desincumbiu a contento do seu encargo nos termos supra, visto que apresentou contrato de empréstimo pessoal apócrifo (fls. 83/86) e ainda que tenha afirmado que o negócio foi firmado por meio de seu aplicativo 'App Crefisa Mais' nenhum elemento de prova carreado aos autos comprova que de fato foi o autor quem efetuou a contratação. Note-se que não houve captura da imagem do contratante/autor quando da contratação (fls. 148), bem como que,oficiado ao Banco Original a fim de se apurar se o crédito do empréstimo (fls. 117) foi lançado em conta de titularidade do consumidor, cotejando a fotografia do RG do autor (fls. 20), com a imagem de fls. 159 e a fotografia do RG de fls. 160, tal como bem exposto às fls. 171/174, verifica-se que a abertura da conta foi realizada por terceira pessoa em seu nome do demandante, que não recebeu aludido crédito. Nem se diga que a ré foi tão vítima como o autor, já que responde pelos riscos de segurança relativos ao serviços que desempenha, aplicando-se o entendimento constante da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (...)' (...). Desse modo, a contrário do que sustenta a parte recorrente,conclui-se que a responsabilidade objetiva de instituições financeiras por fraudes e delitos de terceiros na abertura de contas e concessão de crédito decorre do risco do empreendimento, caracterizando dano moral pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes” (fls. 304/307).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado